



**Comissão Mista de Reavaliação de Informações**  
**135ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 291/2024/CMRI/CC/PR

**NUP: 00106.000491/2024-96**

**Órgão: CGU – Controladoria-Geral da União**

**Requerente: L. H. E. G.**

#### **Resumo do Pedido**

O Requerente questionou se o processo SEI 00137.001526/2023-66 está concluído. Tal processo refere-se à denúncia realizada pelo Requerente. Ele pontua que em razão disso foi indevidamente punido (com carta de suspensão). Afirmou ainda que o recebimento de auxílio-doença acidentário lhe garantiu um ano de estabilidade e que, se não receber alguma proteção por parte da CGU, ele corre risco de ser envolvido em alguma situação manipulada que pode resultar em sua demissão por justa causa.

#### **Resposta do órgão requerido**

A CGU informou que o processo nº 00137.001526/2023-66 foi concluído com decisão pelo arquivamento dos autos, pelas razões expostas na Nota Técnica nº 2797/2023/CISEP/DIRAP/CRG, a qual afirmou ter sido disponibilizada ao Requerente com a supressão das informações pessoais nela contidas.

#### **Recurso em 1ª instância**

O Requerente afirmou que fez o curso “Integridade e Ética” com a promessa de que não sofreria retaliação em função de denúncia a respeito de corrupção no âmbito das empresas do grupo Eletrobras, entretanto recebeu uma carta de suspensão, como forma de retaliação por parte de pessoas que promoviam festas ilícitas na frente das casas funcionais. Alegou que esse grupo estava instalado há décadas na empresa, e que ele foi o único que se dispôs a enfrentá-lo por meios dos programas de combate à corrupção. Afirmou que a punição que ele recebeu foi motivada por suas denúncias a essas pessoas, que estão tentando causar a sua demissão. Assim, pediu que seja revelado o que está decidido.

#### **Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância**

A Requerida destacou que o pedido inicial tratou da disponibilização de informações quanto ao andamento do Processo SEI 00137.001526/2023-66 e que o objeto pedido foi fornecido na resposta anterior. Ademais, afirmou que o recurso apresenta a insatisfação do peticionante em relação ao arquivamento do Processo SEI 00137.001526/2023-66. Assim sendo, por não tratar do solicitado no pedido inicial e tendo em vista que a informação solicitada no pedido inicial foi fornecida, a Controladoria indeferiu o recurso.

#### **Recurso em 2ª instância**

O Requerente afirmou que nunca lhe foi divulgado nenhum detalhe sobre os desdobramentos do processo e que, por isso, tem tido dificuldades em buscar melhorias em sua carreira na Eletronuclear. Além disso, alegou desconhecer se a sua punição foi revogada, como prometido pelo programa de integridade, ou não, e se os gestores denunciados foram advertidos. Disse que precisa do apoio da CGU por estar vulnerável e pediu informações sobre a conclusão da investigação acerca das denúncias que fez. Afirmou ter enviado à CGU todas as provas de que a motivação de sua punição foram as suas denúncias contra pessoas que tinham o respaldo de gestores, os quais teriam feito uma fraude visando a sua demissão. Informou ainda ter feito dezenas de denúncias à ouvidoria do órgão e ao INEA, Ministério Público e Polícia Civil, e que uma vez que a ouvidoria não apresentou solução aos problemas, acionou o clube náutico, o qual foi proibido de realizar as atividades ilícitas objeto de sua denúncia, e que, por isso, teme por sua integridade física. Assevera que foi vítima de crime de denúncia caluniosa por parte dos gestores e que o seu interesse em saber o que foi decidido quanto ao processo relativo às denúncias que fez contra eles lhe dará condições de voltar a ser tratado com mais dignidade e respeito em seu trabalho. Assim, reiterou o pedido.

### **Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância**

A CGU não conheceu do recurso porque, havendo constatado que as informações prestadas científicam o tratamento dado às denúncias, a análise feita e a conclusão dos fatos, concluiu que o pedido inicial foi plenamente atendido. Além disso, afirmou que o recurso consiste em manifestação de ouvidoria, em específico, reclamação e solicitação de providências, além de possível pretensão de revisão do caso concreto, cuja decisão já foi tomada.

### **Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)**

Não se aplica.

### **Análise da CGU**

Não se aplica.

### **Decisão da CGU**

Não se aplica.

### **Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)**

O Requerente reitera o pedido de informações sobre o resultado do processo nº 00137.001526/2023-66 e os demais relatos acerca dos motivos que o levaram a apresentar denúncias contra os gestores da entidade para a qual trabalha, sobre as retaliações que vem sofrendo por conta disso. Assim, questiona se foi anulada a carta de suspensão que recebeu, haja vista a promessa de proteção aos denunciantes, ou se será necessário entrar com uma ação judicial contra os gestores da empresa. Ademais, afirma estar recebendo um salário 40% menor do que antes e que a sua carreira está sendo extremamente prejudicada.

### **Admissibilidade do recurso à CMRI**

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/ 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, regularidade formal. O requisito de cabimento não foi atendido visto que não houve negativa de acesso à informação a uma parte do recurso e porque a outra parcela configura inovação recursal e denúncia.

### **Análise da CMRI**

Observa-se que o objeto do presente recurso se refere (1) ao pedido de informação acerca do resultado do processo nº 00137.001526/2023-66 e (2) ao questionamento sobre a anulação da carta de suspensão por ele recebida. Além das demandas de informação, o recurso apresenta manifestação de ouvidoria, uma vez que a afirmação do Requerente de que está sofrendo assédio moral e redução salarial como forma de retaliação por parte dos gestores possui teor de denúncia, que não é passível de análise de mérito no presente julgamento. A denúncia é uma espécie de manifestação do usuário de serviços públicos e não faz parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011. Todavia, nos termos da Lei nº 13.460/2017, são manifestações legítimas e aptas a serem apresentadas à Administração, por meio do canal específico da Plataforma Fala.BR. A primeira demanda contida no recurso é exatamente a mesma apresentada no pedido inicial. Consta dos autos que a esse pedido a CGU respondeu que o processo nº 00137.001526/2023-66, foi concluído com decisão pelo arquivamento, com base na Nota Técnica nº 2797/2023/CISEP/DIRAP/CRG. A presente instrução verificou que, embora houvesse alegado o fornecimento de cópia da Nota Técnica nº 2797/2023/CISEP/DIRAP/CRG, o referido documento não se encontra anexado na Plataforma Fala.BR e nem foi especificada a forma pela qual teria sido dada a ciência dele ao Requerente. Assim, feita a interlocução com a CGU, verificou-se que a nota técnica foi encaminhada ao endereço de e-mail do Requerente cadastrado na Plataforma Fala.BR. A referida nota técnica informa qual foi o tratamento dado às denúncias apresentadas pelo Requerente, a análise dos fatos relatados, e a fundamentação da decisão pelo arquivamento do processo. Por conseguinte, não se vê razão na insistência do Requerente em saber qual foi o resultado do processo, uma vez que o resultado foi efetivamente informado desde a resposta inicial, inclusive com os complementos atinentes às suas motivações e encaminhamentos decorrentes. Desse modo, quanto a essa parcela do recurso, não houve negativa de acesso à informação, que é requisito essencial à admissibilidade do recurso, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, cumulado com os arts. 19 e 20 do Regimento Interno da CMRI (anexo da Resolução CMRI nº 6/2022). No tocante ao questionamento sobre se foi anulado ou não a carta de suspensão que o Requerente recebeu, vale destacar inicialmente que tal carta de suspensão não é objeto do processo nº 00137.001526/2023-66, do qual ele se identifica como denunciante. Isso porque, como relatado pelo próprio Requerente, a carta de suspensão consiste na penalidade por ele recebida no âmbito de outro processo disciplinar instaurado no âmbito da Eletronuclear, a partir de denúncias feitas contra ele, as quais ele considera terem sido uma forma de retaliação pelas denúncias feitas por ele que originaram o processo nº 00137.001526/2023-66. Assim sendo, a partir dos relatos do próprio Requerente, entende-se que a transação feita entre ele e o setor de integridade e combate à corrupção da empresa, na qual lhe fora prometida a anulação da penalidade de suspensão após a realização do curso “Integridade e Ética”, não integra o processo nº 00137.001526/2023-66. Diante disso, o questionamento sobre ter sido ou não anulada a carta de suspensão por ele recebida, matéria estranha ao pedido inicial, configura inovação recursal, cujo mérito, por força da Súmula CMRI nº 2/2015, dela não pode conhecer esta Comissão no presente julgamento.

### Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, porque uma parte do recurso foi atendida pelas informações anteriormente prestadas, o que evidencia que não houve negativa de acesso à informação, que é requisito de admissibilidade nos termos do art. 24 do Decreto 7.724/2012 e dos arts. 19 e 20 do Regimento Interno da CMRI (anexo da Resolução CMRI nº 6/2022) e porque outra parte do recurso configura inovação recursal, nos termos da Súmula CMRI nº 02/2015, e denúncia, que não faz parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, cumulado com os arts. 19 e 20 do Regimento Interno da CMRI (anexo da Resolução CMRI nº 6/2022).



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 28/08/2024, às 21:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 30/08/2024, às 19:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 02/09/2024, às 12:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 02/09/2024, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 02/09/2024, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 06/09/2024, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 10/09/2024, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5988342** e o código CRC **2FB08120** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)